



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º ~~855~~ 1.ª-CACDLG/2017

Data: 25-10-2017

NU: 562697

Assunto: Relatório Final Petição n.º 209/XIII/2.ª – *"Requerem a intervenção do Presidente da Assembleia da República com vista à salvaguarda do direito constitucional de acesso ao direito e aos tribunais de pessoas coletivas e singulares"*

Nos termos do n.º 11 do artigo 17.º e do n.º 2 do artigo 19.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 209/XIII/2.ª – *"Requerem a intervenção do Presidente da Assembleia da República com vista à salvaguarda do direito constitucional de acesso ao direito e aos tribunais de pessoas coletivas e singulares"*, aprovado por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião da Comissão de 25 de outubro de 2017, cujo teor é:

1. Que o presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.os 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina "petição online";
2. Que a presente petição não é objeto de publicação em Diário da Assembleia da República, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, dado aquela ser subscrita por 1 cidadão individual e 2 entidades coletivas;
3. Que a presente petição não será objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da referida Lei;
4. Que, atento o objeto da petição, se dê conhecimento da petição e do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

5. Que, uma vez concluídas as diligências anteriores, deve a presente petição ser arquivada, com conhecimento do peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
6. Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.^a que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Relatório Final

Petição n.º 209/XIII/2.ª: Requerem a intervenção do Presidente da Assembleia da República com vista à salvaguarda do direito constitucional de acesso ao direito e aos tribunais de pessoas coletivas e singulares

Entrada na AR: 7 de novembro de 2016

N.º de assinaturas: 3

1.º Peticionário: Gui de Aragão Fonseca Reis

I. Nota prévia

A presente petição deu entrada na Assembleia da República, por via eletrónica, em 7 de novembro de 2016, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Em 18 de novembro de 2016, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Jorge Lacão, a petição foi remetida para apreciação à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

A petição foi parcialmente admitida pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, na sua reunião de 15 de dezembro de 2016, data em que foi nomeada relatora a signatária do presente relatório.

II. Da petição

a) Objeto da petição

De acordo com a resposta do peticionário, em 11 de novembro de 2016, ao pedido de esclarecimentos formulado pelos serviços da Assembleia da República, o objeto da petição tem-se como a *«salvaguarda do Direito Constitucional de acesso ao Direito e aos Tribunais, invocado perante o ISS [Instituto da Segurança Social, I.P.], das Requerentes Coletivas e da Requerente Individual para que se cumpra a Lei e a Constituição da República Portuguesa»*.

Neste sentido, a nota de admissibilidade da petição, elaborada pelos serviços da Assembleia ad República, delimita o objeto da petição, em dois pedidos distintos, a saber:

«1. Pretenderem que os seus pedidos de concessão de apoio judiciário, que correm os seus termos junto da Segurança Social, e sobre os quais recaiu proposta de indeferimento, sejam reapreciados, considerando a alegada inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 7.º da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais, Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na sua atual redação, uma vez que o apoio foi requerido para situações que exorbitam “claramente da respetiva atividade económica normal”, de forma a salvaguarda[r] o seu direito constitucional de acesso ao direito e aos tribunais; e

2. Pretenderem que a referida lei seja alterada, atendendo à alegada inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 7.º da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais, nomeadamente com vista a acolher a possibilidade de concessão de apoio judiciário a pessoas singulares e a pessoas coletivas com fins lucrativos “que, provando a sua insuficiência económica, demonstrem que o litígio para o qual é requerido o apoio exorbita da respetiva atividade económica normal, ocasionando custos consideravelmente superiores às possibilidades económicas das mesmas”, conforme resulta da Recomendação n.º 3/B/2010, do Provedor de Justiça».

b) Audição do peticionário

Atendendo tratar-se de uma petição subscrita por três peticionários – um peticionário individual e dois coletivos –, não se encontra aquela abrangida pela obrigatoriedade estabelecida no n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na redação anterior à Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que aprovou o regime de exercício do direito de petição, da

realização de audição dos peticionários, durante o exame e instrução da petição, uma vez que tal procedimento só se torna exigível sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos.

c) Exame da petição

Quanto ao primeiro pedido, a já referida nota de admissibilidade aponta que o seu objeto está «*especificado*» e que o texto é «*inteligível*», encontrando-se o primeiro peticionário devidamente identificado e, desse modo, reúnem-se os requisitos formais e de tramitação constantes do artigo 9.º e 17.º do Regime de exercício do direito de petição.

Recorde-se, no entanto, que o primeiro pedido pretende ver satisfeito o pedido de concessão de apoio judiciário, o qual carece de intervenção do dirigente máximo dos serviços de segurança social da área de residência ou da sede do requerente, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais. Com efeito, a autoridade administrativa competente, segundo o teor da petição, já terá apreciado os pedidos de concessão de apoio judiciário e, na sequência dessa análise, elaborado proposta de indeferimento, que se sujeitou a audiência prévia, a qual se converterá em decisão final, na falta de pronúncia do interessado.

Efetivamente, tendo a lei conferido a competência de decidir sobre o pedido de concessão de apoio judiciário ao dirigente máximo dos serviços de segurança social da área de residência ou da sede do requerente, atribuiu a decisão à esfera do poder executivo, nomeadamente, através dos serviços da Administração Pública, sujeitos à impugnação judicial a ter lugar em sede própria, de acordo com o disposto no artigo 27.º e 28.º da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais.

Assim, a Assembleia da República encontra-se afastada de intervir nessa matéria, conforme igualmente referido na nota de admissibilidade, sob pena de incorrer na violação do princípio da separação de poderes, na vertente positiva e negativa, expresso e consagrado no n.º 1 do artigo 111.º da Constituição da República Portuguesa. Desse modo, a pretensão deduzida pelos peticionários, no que toca ao primeiro pedido, é ilegal e, conseqüentemente, justifica o indeferimento liminar, nesta parte, da presente petição, em observância do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Regime de exercício do direito de petição.

Quanto ao segundo pedido, de acordo com a mesma nota de admissibilidade, o texto é «inteligível» e mostram-se estar preenchidos os requisitos de natureza formal e de tramitação constantes do artigo 9.º e 17.º do Regime de exercício do direito de petição. Por outro lado, também não se encontram preenchidas causas de indeferimento liminar, consagradas no n.º 1 e 2 do artigo 12.º do mesmo regime, pelo que, nesses termos, a nota de admissibilidade propôs a admissão da petição no que concerne a esse pedido.

Cumpra, agora, fazer um enquadramento acerca da matéria sobre a qual versa o segundo pedido da presente petição.

Com efeito, em primeiro lugar, há que salientar que a Constituição da República Portuguesa¹ consagra o acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva, nomeadamente no seu artigo 20.º:

«Artigo 20.º

(Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva)

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

3. A lei define e assegura a adequada proteção do segredo de justiça.

4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.»

1

Disponível em
http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&nversao=&so=miolo

A Lei n.º 34/2004, de 29 de julho², alterada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, que regula regime de acesso ao direito e aos tribunais, estabelece no seu artigo 7.º o âmbito pessoal de proteção jurídica, que as modalidades de consulta jurídica e de apoio judiciário:

«Artigo 7.º

Âmbito pessoal

1 - *Têm direito a proteção jurídica, nos termos da presente lei, os cidadãos nacionais e da União Europeia, bem como os estrangeiros e os apátridas com título de residência válido num Estado membro da União Europeia, que demonstrem estar em situação de insuficiência económica.*

2 - *Aos estrangeiros sem título de residência válido num Estado membro da União Europeia é reconhecido o direito a proteção jurídica, na medida em que ele seja atribuído aos portugueses pelas leis dos respetivos Estados.*

3 - *As pessoas coletivas com fins lucrativos e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada não têm direito a proteção jurídica.*

4 - *As pessoas coletivas sem fins lucrativos têm apenas direito à proteção jurídica na modalidade de apoio judiciário, devendo para tal fazer a prova a que alude o n.º 1.*

5 - *A proteção jurídica não pode ser concedida às pessoas que alienaram ou oneraram todos ou parte dos seus bens para se colocarem em condições de o obter, nem, tratando-se de apoio judiciário, aos cessionários do direito ou objeto controvertido, quando a cessão tenha sido realizada com o propósito de obter aquele benefício.»*

No que concerne à Recomendação n.º 3/B/2010, de 23 de fevereiro³, do Provedor de Justiça, a nota de admissibilidade salienta que aquela recomendação «vai no sentido de ser necessária a

²

Disponível

em

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_estrutura.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=80&nversao=&tabela=leis&so_miolo.

³ Disponível em <http://www.provedor-jus.pt/?action=5&idc=67&idi=1158>.

promoção de alteração legislativa que permita a concessão de apoio judiciário a pessoas coletivas com fins lucrativos que, provando a sua insuficiência económica, “demonstrem que o litígio para o qual é requerido o apoio exorbita da respetiva atividade económica normal, ocasionando custos consideravelmente superiores às possibilidades económicas das mesmas”».

Sucedem que acerca desta matéria o Tribunal Constitucional tem-se debruçado, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, tendo decidido em sentido e com fundamentação diversa, através dos Acórdãos n.º 279/2009, n.º 307/2009 e 308/2009. Mais recentemente, o Acórdão n.º 216/2010, de 1 de junho⁴, concluiu que «a norma do artigo 7.º, n.º 3, da Lei 34/2004, de 29 de Julho, com a redação dada pela Lei 47/2007, de 28 de Agosto, não viola o direito de acesso ao direito e aos tribunais, ou o direito ao recurso, ou o princípio da igualdade, consagrados nos artigos 20.º, 32.º e 13.º da Constituição como pretende a recorrente». Todavia, ainda mais atual, o Acórdão n.º 591/2016⁵, de 9 de novembro, mantém esta dicotomia decisória diversa, julgando «inconstitucional, por violação do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, a norma do artigo 7.º, n.º 3, Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na redação dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, na parte em que recusa proteção jurídica a pessoas coletivas com fins lucrativos, sem consideração pela concreta situação económica das mesmas».

III. Opinião da Relatora

Sem prejuízo de a emissão de opinião pela relatora se constituir como facultativa, considera esta que, quanto à parte da petição admitida, considerando a Recomendação do Sr. Provedor de Justiça, e bem assim a Jurisprudência em sentido diverso que tem vindo a emanar do Tribunal Constitucional acerca da constitucionalidade do visado artigo 7º, nº 3 da Lei de Acesso ao Direito e as Tribunais, ora considerando tal preceito Inconstitucional, ora considerando que o mesmo não viola a Constituição da República Portuguesa, importa refletir e ponderar a necessidade de salvaguardar o princípio da segurança jurídica.

⁴ Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100216.html>.

⁵ Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160591.html>.

IV. Tramitação subsequente

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

1. Que o presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *online*”;
2. Que a presente petição não é objeto de publicação em *Diário da Assembleia da República*, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, dado aquela ser subscrita por 1 cidadão individual e 2 entidades coletivas;
3. Que a presente petição não será objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da referida Lei;
4. Que, atento o objeto da petição, se dê conhecimento da petição e do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares;
5. Que, uma vez concluídas as diligências anteriores, deve a presente petição ser arquivada, com conhecimento do peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
6. Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 25 de outubro de 2017

A Deputada Relatora



(Carla Tavares)

O Presidente da Comissão



(Pedro Bacelar de Vasconcelos)